



Agravo de Instrumento nº. 0000924-54.2017.8.14.0000
Agravante: Banco da Amazônia S.A. (Adv. Samuel Nystron de Almeida Brito e Outros)
Agravados: Elenice Andrade Betzel e Charlston Carlos Betzel (Adv. Everson Gomes Cavalcanti e Outros)
Desembargador Relator: José Maria Teixeira do Rosário

ACÓRDÃO Nº _____

EMENTA:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE EXECUÇÃO. DECISÃO JUDICIAL QUE SUSPENDEU A EXECUÇÃO POR TER SE ORIGINADO DE OPERAÇÃO DE CRÉDITO RURAL, CONTRATADA ATÉ 31 DE DEZEMBRO DE 2011, COM RECURSOS ORIUNDOS DO FUNDO CONSTITUCIONAL DE FINANCIAMENTO DO NORTE – FNO. APLICAÇÃO DA LEI Nº 13.340/2016. SUSPENSÃO ATÉ 29 DE DEZEMBRO DE 2017. REQUISITOS PREENCHIDOS. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO

1. Na situação em exame, o juízo de primeiro grau suspendeu a execução movida pelo Banco da Amazônia em face dos Agravados com fundamento no art. 10 da Lei nº 13.340/2016.
2. A referida Lei autoriza a liquidação e a renegociação de dívidas originadas em operação de crédito rural, contratada até 31 de dezembro de 2011, com recursos oriundos do Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste - FNE e/ou do Fundo Constitucional de Financiamento do Norte – FNO, relativas a empreendimento localizado na área de abrangência da Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste - SUDENE ou da Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia – SUDAM.
3. Para possibilitar essa renegociação, a Lei determina, em seu art. 10, a suspensão do encaminhamento para cobrança judicial, das execuções em curso e do prazo prescricional das dívidas, até 29 de dezembro de 2017, nos seguintes termos.
4. Dessa forma, a referida Lei possibilita que as dívidas com essa origem sejam quitadas ou renegociadas até 29 de dezembro de 2017, devendo os produtores solicitarem a suspensão da execução.
5. Neste momento processual, verifico que a dívida dos Agravados se encaixa nos requisitos exigidos pela lei, razão pela qual foi determinada a suspensão da execução.
6. Tendo em vista que a suspensão é apenas até 29 de dezembro de 2017, não vislumbro a ocorrência de prejuízo ao Banco da Amazônia por não ter sido intimado para se manifestar sobre a suspensão da execução.
7. Ademais, não vislumbro a ocorrência de dano grave ou de difícil reparação ao Banco para que seja modificada a decisão agravada.
8. As alegações de desvio de finalidade do crédito pelos Agravados devem ser comprovadas, possibilitando-se aos Agravados se manifestar sobre os documentos juntados na ação originária.
9. Recurso conhecido e desprovido.

Acordam, os Senhores Desembargadores componentes da 2ª Turma de Direito Privado, por unanimidade, em conhecer do recurso e negar-lhe provimento.

Fórum de: **BELÉM**

Email:

Endereço:

CEP:

Bairro:

Fone:



Sala de Sessões do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos 19 dias do mês de setembro do ano de 2017.

Esta Sessão foi presidida pelo Exma. Sra. Desembargadora Maria de Nazaré Saavedra Guimarães.

Relatório

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pelo Banco da Amazônia S.A. contra a decisão proferida pelo juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Paragominas – Pará que suspendeu a execução, pelo prazo assinalado no art. 10 da Lei nº 13.340/2016, por se tratar de FNO (Fundos Constitucionais de Financiamento do Norte).

Alega que a decisão violou os arts. 9º e 10º do Código de Processo Civil de 2015, que preveem o contraditório substancial, evitando-se a decisão surpresa, já que não foi intimado para se manifestar sobre a suspensão da execução.

Aduz que a decisão agravada suspendeu a execução sem considerar as exceções estabelecidas pela lei, que define quais as situações de determinadas operações rurais cuja origem do recurso é do FNO não podem, até então, ser beneficiadas pela liquidação e renegociação de que trata a Lei nº 13.340/6, dentre as quais se destaca o cometimento de desvio de finalidade do crédito.

Alega que houve o cometimento de desvio de finalidade do crédito pelo Agravado pelos seguintes motivos: em razão de não mais estar desenvolvendo atividade rural a que se propôs quando contraiu as obrigações com o Banco; em razão dos bens imóveis garantidores das operações contratadas estarem com as matrículas canceladas; por estarem tais imóveis arrendados à atividades de terceiros; por haver indícios de alienação de bens que compõem as garantias prestadas pelos Agravados ao cumprimento das obrigações assumidas frente ao Banco, o que configura a prática de atos com a finalidade de defraudação de garantia.

Alega que tais situações fáticas podem ser constatadas pelos laudos de fiscalização realizados pelo Banco, pelas matrículas dos imóveis e pelo próprio laudo pericial realizado nos autos da Execução.

Aduz que a decisão é nula por ausência de fundamentação.

Diante disso, requer a concessão de efeito suspensivo e, ao final, o provimento do seu Agravo de Instrumento, para que seja determinado o restabelecimento do trâmite regular do processo executivo.

O pedido de efeito suspensivo foi indeferido por este relator às fls. 906/909 – vol. V. O Banco da Amazônia interpôs Agravo Interno contra essa decisão, às fls. 910/920.

Foram apresentadas contrarrazões ao Agravo Interno às fls. 922/933 – Vol. V.

Era o que tinha a relatar.

Voto

Cuida-se de revide, através de agravo de instrumento, em que o Banco da Amazônia S.A se insurge contra a decisão que determinou a suspensão da Execução que a move em face de Elenice Andrade Betzel e Charlston Carlos



Na situação em exame, o juízo de primeiro grau suspendeu a execução movida pelo Banco da Amazônia em face dos Agravados com fundamento no art. 10 da Lei nº 13.340/2016.

A referida Lei autoriza a liquidação e a renegociação de dívidas originadas em operação de crédito rural, contratada até 31 de dezembro de 2011, com recursos oriundos do Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste - FNE e/ou do Fundo Constitucional de Financiamento do Norte - FNO, relativas a empreendimento localizado na área de abrangência da Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste - SUDENE ou da Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia - SUDAM.

Para possibilitar essa renegociação, a Lei determina, em seu art. 10, a suspensão do encaminhamento para cobrança judicial, das execuções em curso e do prazo prescricional das dívidas, até 29 de dezembro de 2017, nos seguintes termos:

Art. 10. Para os fins de que tratam os arts. 1º a 4º desta Lei, ficam suspensos a partir da publicação desta Lei e até 29 de dezembro de 2017:

- I - o encaminhamento para cobrança judicial e as execuções judiciais em curso;
- II - o prazo de prescrição das dívidas.

Dessa forma, a referida Lei possibilita que as dívidas com essa origem sejam quitadas ou renegociadas até 29 de dezembro de 2017, devendo os produtores solicitarem a suspensão da execução.

Neste momento processual, verifico que a dívida dos Agravados se encaixa nos requisitos exigidos pela lei, razão pela qual foi determinada a suspensão da execução.

Tendo em vista que a suspensão é apenas até 29 de dezembro de 2017, não vislumbro a ocorrência de prejuízo ao Banco da Amazônia por não ter sido intimado para se manifestar sobre a suspensão da execução.

Ademais, não vislumbro a ocorrência de dano grave ou de difícil reparação ao Banco para que seja modificada a decisão agravada.

As alegações de desvio de finalidade do crédito pelos Agravados devem ser comprovadas, possibilitando-se aos Agravados se manifestar sobre os documentos juntados aos autos na ação originária.

Ante o exposto, conheço do recurso e nego-lhe provimento, mantendo inalterada a decisão agravada.

JOSÉ MARIA TEIXEIRA DO ROSÁRIO
Desembargador relator